



Número: **0803189-25.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **29/04/2019**

Processo referência: **0004012-96.2008.8.14.0040**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 3ª VARA CIVEL DE PARAUAPEBAS (SUSCITADO)	
VALE S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) ANDREA VIGGIANO GONCALVES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18329 12	05/09/2019 13:28	Decisão	Decisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo **Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas**, em face do **Juízo da Direito da 3ª Vara Cível de Parauapebas**, nos autos do Processo nº 0004012-96.2008.814.0040, referente ao Pedido de Alvará de Autorização para pesquisa de minério de ouro em Parauapebas.

A referida ação foi originalmente distribuída ao Juízo da Direito da 3ª Vara Cível de Parauapebas, que declinou de sua competência em favor da Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas considerando ser parte integrante do processo o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, Autarquia Federal, que afastaria sua competência.

Procedida a redistribuição, o Juízo Fazendário, por sua vez, também declinou de sua atribuição ponderando que trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), cujo objeto cinge na identificação e na indenização de eventuais lesados por projetos minerários de significativo impacto, em que claramente a angulação processual se vê caracterizada pela participação de interesses privados antagônicos.

Desta feita, suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, cabendo a mim a relatoria do feito por distribuição.

Encaminhados os autos ao *parquet* para manifestação, o Ministério Público, através de seu Procurador Geral de Justiça, pronunciou-se pelo conhecimento e procedência do presente Conflito de Jurisdição, para ser declarada a competência da 3ª Vara de Cível de Parauapebas para processar e julgar o feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço do conflito negativo de competência, visto que ambos os Juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito.

Inicialmente, consigna-se destacar a competência das Varas de Fazenda definida no art. 111, do Código Judiciário Paraense, que assim dispõe:

Art. 111. Como Juízes de Fazenda Pública, compete-lhes:

I - Processar e julgar:



a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessados como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas; (...) (grifo meu)

Consoante disposição legal, as Varas de Fazenda destinam-se, dentre outras situações, ao julgamento e processamento das causas em que envolvam interesse público de um ente da Federação.

Pois bem. O art. 37 do Decreto nº 62.394/68, disciplina acerca da pesquisa mineral, dispondo que “O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos e as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague ao proprietário do solo ou posseiro uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos realizados (...)”.

O art. 38 do referido diploma legal prevê ainda que “Se até a data da transcrição do título de autorização, o titular da pesquisa deixar de juntar ao processo prova de acordo celebrado com o proprietário do solo ou posseiro sobre a renda e indenização referidas no artigo anterior o Diretor-Geral do D.N.P.M. enviará, dentro de 3 (três) dias, ao Juiz de Direito da Comarca da situação da jazida, cópias do título de autorização e do plano de pesquisa.”.

Assim, verifica-se que, uma vez concedida a autorização de pesquisa e não apresentada ao DNPM prova de acordo sobre o pagamento de renda e indenização pela ocupação e danos causados, firmado entre o titular da pesquisa e o proprietário ou possuidor, encerra-se a fase administrativa do procedimento de pesquisa mineral e inicia-se a fase judicial, marcada pela instauração do procedimento de jurisdição voluntária por iniciativa do DNPM.

Tecidas tais considerações resta claro que a fase judicial destina-se tão somente a identificar os proprietários e posseiros das áreas a serem exploradas, com a finalidade de definir os valores das rendas e indenizações porventura devidos, tratando-se de matéria de cunho patrimonial, relativa ao direito privado, não havendo discussões afetas ao meio ambiente ou demais interesses da Fazenda Pública, de forma que deve ser processada em vara cível comum e não em vara de competência fazendária.

Tal entendimento converge com o posicionamento de outros Tribunais Pátrios, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APURAÇÃO DE RENDA E INDENIZAÇÃO A QUE TÊM DIREITO OS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS DO SOLO. ARTS. 37 E 38 DECRETO Nº 62.39468. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL COMUM. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DE LINHARES DECLARADA. 1. Uma vez concedida a autorização de pesquisa e não apresentada ao DNPM prova de acordo sobre o pagamento de renda e indenização pela ocupação e danos causados, firmado entre o titular da pesquisa e o proprietário ou possuidor,



encerra-se a fase administrativa do procedimento de pesquisa mineral e inicia-se a fase judicial, marcada pela instauração do procedimento de jurisdição voluntária por iniciativa do DNPM, tal como ocorreu no caso vertente. 2. A fase judicial, disciplinada no art. 38 do Decreto nº 62.39468, destina-se tão somente a identificar os proprietários e posseiros das áreas a serem exploradas, com a finalidade de definir os valores das rendas e indenizações porventura devidos, tratando-se de matéria de cunho patrimonial, relativa ao direito privado, não havendo discussões afetas ao meio ambiente ou demais interesses da Fazenda Pública, de forma que deve ser processada em vara cível comum e não em vara de competência fazendária. 3. Competência da 1ª Vara Cível de Linhares. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, declarar a competência do juízo da 1ª Vara Cível de Linhares, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 26 de Abril de 2016. PRESIDENTERELATORA

(TJ-ES - CC: 00019794220168080000, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 26/04/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2016) (grifo meu)

Vale ressaltar, que discussão similar já foi enfrentada em decisão recente do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 0002930-15.2008.814.0028 à relatoria do Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, cuja ementa transcrevo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA AGRÁRIA E VARA CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA DO MINÉRIO COBRE. DIREITO MINERÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 30/2005. EXCLUSÃO DAS CAUSAS RELATIVAS AO CÓDIGO DE MINERACAO DA COMPETÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS. DERROGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR nº 14/1993. COMPETÊNCIA DAS VARAS AGRÁRIAS ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO nº 018/2005-GP APENAS PARA AÇÕES QUE ENVOLVAM LITÍGIOS COLETIVOS PELA POSSE E PROPRIEDADE DA TERRA EM ÁREA RURAL. MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS REFOGE À COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA VARA CÍVEL COMUM DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA A ÁREA QUE SE PRETENDE EXPLORAR PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 133, XXXIV, §Cç DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. I. A Emenda Constitucional nº 30/2005 deu nova redação ao art. 167 da Constituição Estadual, retirando das Varas Agrárias a competência para processar e julgar as causas relativas ao Código de Mineração, anteriormente previstas nas alíneas b e e da Lei Complementar nº 14/1993; II. Edição da Resolução nº 018/2005 deste Tribunal que estabelece em seu artigo 1º, caput, que as questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, hipótese legal que não se amolda ao caso em tela em que se pretende alvará de autorização de pesquisa de cobre; III. Considerando a derrogação da Lei Complementar nº 14/93 pela Emenda Constitucional nº 30, bem como o preconizado pela Resolução nº 18/2005-GP, a matéria tratada nos autos refoge à competência de Vara Agrária, remanescendo a competência para processar e julgar o feito à Vara Cível Comum da Comarca onde se encontra a área que se pretende explorar; IV - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá para processar e julgar o feito.

(TJ-PA - CC: 00029301520008140028 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 09/05/2018, TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/05/2018) (grifo meu)



Em outro momento, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou:

DECISÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE COMUNICAÇÃO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA EXPLORAÇÃO MINERAL. ART. 27, VI DO DL 227/1967. SÚMULA 238/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA VARA DE GURUPI - SJ/TO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3a. VARA CÍVEL DE GURUPI - TO, em sede de Pedido de Comunicação de Concessão de Alvará formulado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. 2. Distribuído o feito, o juízo estadual declinou da competência, sustentando o interesse do DNPM no feito, atraindo a responsabilidade da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda. 3. Por sua vez, o juízo federal suscitou o presente conflito com base na Súmula 238/STJ. (...) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 238 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. AFERIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...) 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Franca (SP), o suscitado (CC 51.280/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 6.3.2006). 8. Ante o exposto, conheço do presente Conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3a. VARA CÍVEL DE GURUPI - TO. 9. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 27 de novembro de 2017. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(STJ - CC: 155509 TO 2017/0297960-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 04/12/2017)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o douto Juízo suscitado da 3ª Vara Cível de Parauapebas, para processar e julgar o feito.

Oficie-se aos eminentes magistrados da 3ª Vara Cível de Parauapebas e da Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, informando-os da decisão do conflito.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao douto Juízo declarado competente.

P.R.I.C

Belém, 05 de setembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**



Relatora

